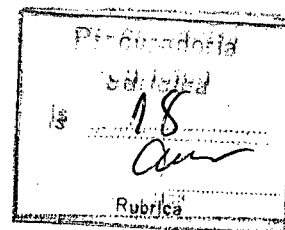




**Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal-INPI**

Coordenação Jurídica de Consultoria

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206



NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 175/06

Ref.: Processo 52400.001590/06

Em, 14/07/06

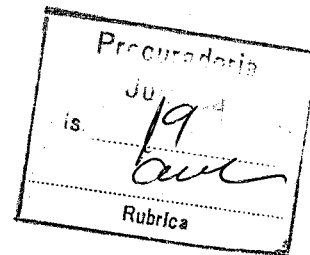
Ementa: Propriedade Industrial. Marcas. Oposição ao pedido de registro da marca Economia Criativa. A legislação não prevê isenção do pagamento de retribuições cobradas pelo INPI referentes a serviços prestados a órgãos públicos. A petição apresentada pelo Ministério da Cultura deverá ser conhecida tendo por base o art. 5º, XXXIV, da CF/88, não devendo haver cobrança da retribuição devida pela apresentação de oposição.

Senhora Coordenadora:

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Marcas sobre a isenção de "custas" para apresentar oposição a pedido de registro de marca.

O Ministério da Cultura apresentou oposição ao pedido de registro da marca ECONOMIA CRIATIVA sem recolher o valor da retribuição devida,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL



calcado no fato de que o art. 4º da Lei nº 9.289/96 isentaria a União do pagamento de custas.

Feito o breve relatório, passo a opinar.

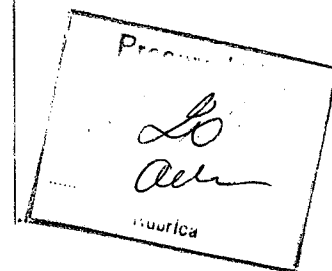
Ab initio, denota-se que a isenção prevista na Lei nº 9.298/96 refere-se tão-somente às custas judiciais devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Não alberga a isenção da retribuição devida ao INPI pelos serviços prestados aos usuários.

De outro lado, as custas referidas na Lei nº 9.298/96 têm natureza jurídica de taxas, já os valores pagos ao INPI pelos serviços prestados pelo INPI qualificam-se como preço público. Assim, as retribuições devidas pelos usuários dos serviços prestados pelo INPI encontram-se submetidas a regime jurídico diferenciado, do que se pode inferir a impossibilidade legal de se estender a isenção conferida pela Lei nº 9.298/96 às retribuições devidas ao INPI.

Desta forma, tendo em vista a ausência de lei prevendo a isenção de retribuições devidas ao INPI por órgãos da administração pública, dever-se-ia concluir pelo não conhecimento da oposição apresentada pelo Ministério da Cultura.

Note-se, entretanto, que o não conhecimento da petição apresentada pelo Ministério da Cultura ao pedido de registro da marca Economia Criativa não implicaria na impossibilidade do INPI conhecer do ali restou exposto, uma vez que, mesmo diante da ausência de oposição, a Diretoria de Marcas terá que necessariamente verificar se o pedido de registro não se enquadra nas proibições constantes no art. 124 da LPI, principalmente os seus incisos IV e XVIII:

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**



"Art. 124 - Não são registráveis como marca:

(...)

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

(...)


XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;"

O não pagamento da retribuição devida pela apresentação de oposição pelo Ministério da Cultura, no entanto, não deverá implicar no não conhecimento da petição, tendo em vista que o art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88 assegura a todos independentemente do pagamento de taxas o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do Poder. Muito embora os direitos e garantias fundamentais, rol no qual se enquadra o direito de petição, objetivem principalmente proteger os cidadãos contra os abusos do estado, não haveria óbice em reconhecer que órgãos da administração pública também poderão se valer do direito de petição, representado junto a outros órgãos contra ilegalidade ou abuso de poder. Ademais, se a administração pública encontra-se submetida ao princípio da legalidade, deve-se concluir que qualquer órgão da administração poderá peticionar contra prováveis ilegalidades verificadas noutros órgãos públicos, sem a obrigatoriedade de pagar qualquer quantia, seja taxa ou preço público.

"CF/88, art. 5º, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:


a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**


Rubrica

Deste modo, a petição apresentada pelo Ministério da Cultura deverá ser conhecida com base no art. 5º, XXXIV, da CF/88, não sendo necessário o recolhimento do preço publico devido pela apresentação de oposição.

À vista do exposto, opino no sentido de que a Diretoria de Marcas conheça a petição apresentada pelo Ministério da Cultura, mesmo sem ter havido o recolhimento da retribuição devida pela apresentação de oposição, visto cuidar-se do exercício do direito de petição.


ERASMO LOPES DE SOUZA
Procurador Federal
Mat. SIAPE 1051086



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

Procuradoria
Jurídica
Fls. <i>22</i>
<i>aut</i>
Rubrica

Ref.: Processo/INPI/nº 1590/2006.

Em 14.07.2006.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 175/2006.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

De Acordo.

A Diana.

Em 18.07.06

Mauro Sotero Mala
Procurador Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601